



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010187/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.501 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente BLANCA ELENA RIOS GOMES BICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 06/12, relativa ao exercício 2005/ano-calendário 2004, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 20.590,41 (fl. 06).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fls. 07/10, foram apuradas: a) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Glosa do valor de R\$ 14.642,25, em que não houve comprovação; b) Dedução Indevida com Despesa de Instrução. Glosa do valor de R\$ 1.998,00. Dedução não comprovada; c) Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 15.800,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal

para sua dedução. Glosa dos recibos dos prestadores Rosângela da Silva do Carmo, Elisângela da Silva do Carmo e Dagmar L. Celestino Tomiazi, por não discriminarem todos os beneficiários dos serviços e os respectivos gastos (“... prestados, a ela e a seus dependentes”); d) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 1.123,60, da Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda..

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, juntamente com os demais documentos, alegando, em síntese, que as despesas médicas declaradas foram realizadas e os recibos apresentados, solicitando aos profissionais pagos que emitissem segunda via dos recibos com mais esclarecimentos a fim de evitar dúvidas quanto às despesas deduzidas. As contribuições previdenciárias também foram feitas no valor de R\$ 9.842,25, conforme o comprovante em anexo do Banco Bradesco Vida e Previdência e no valor de R\$ 4.800,00, conforme o Comprovante do Banco do Brasil Brasilprev em anexo. Por fim, acrescenta que a própria legislação do imposto de renda permite as deduções com despesas médicas sem limites e os planos de previdência PGBL no limite de 12% do total dos rendimentos.

O colegiado de primeira instância restabeleceu integralmente a dedução de previdência privada e parcialmente a de despesas médicas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considerar-se-ão não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante (art.17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

É cabível a dedução de contribuição à previdência privada/FAPI quando devidamente comprovada e dentro do limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos tributáveis.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Inexistindo a comprovação de todas as despesas mediante documentação hábil e idônea, cabe manter parte da infração tributária lançada.

Ciente do acórdão da DRJ em 05/08/2013, o(a) contribuinte, em 09/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce sobre a dedução de despesas médicas informadas com a profissional Elisângela do Carmo, glosada pela falta de identificação do beneficiário do serviço. O colegiado de primeira instância manteve a glosa, consignando que a falha apontada na autuação não foi sanada no recibo juntado à impugnação (fl.18).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em complemento ao recibo anteriormente apresentado, a contribuinte junta declaração firmada pela profissional citada, onde ela atesta ter sido a contribuinte a paciente do tratamento realizado (fl.59).

Dessa feita, sanada a falha apontada, é de se reconhecer o direito de a contribuinte fazer uso da dedução, sendo de se cancelar a glosa da despesa médica no valor de R\$4.260,00.

Remanesce o imposto suplementar relativo às matérias não impugnadas pela contribuinte (omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas com instrução), de R\$858,44.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.260,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez